TRIBUNALDE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000199825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0040616-20.2000.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO), é apelado ANGELINA JOSÉ MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e S. OSCAR FELTRIN.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação sem Revisão nº 0040616-20.2000.828.0001

1ª Vara Cível do F. Regional de Santana (proc. nº 583.01.2000.040616-3)

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A Apelada: Angelina José Magalhães Interessada: Nair Rodrigues Rosa Juiz de 1º grau: Edmundo Lellis Filho

Voto nº 12418

- Ação de indenização por acidente de veículo Recurso interposto pela seguradora, denunciada da lide, cujos efeitos alcançam a ação principal Sentença que havia concedido indenização por danos morais, sem que tivesse havido pedido a respeito Autora que não esclarece em que consiste o pedido de indenização por danos pessoais, que não pode ser interpretado como de danos morais, extensivamente, sob pena de violação ao princípio da congruência.
- Sentença que concede pensão mensal de um salário mínimo à autora Insurgência contra o valor fixado, sem indicação de causa para redução.
- Sucumbência recíproca na ação principal implica que cada parte arque com o pagamento dos honorários de seu patrono e com as próprias custas e despesas do processo Denunciada da lide que não está obrigada ao pagamento de honorários da autora Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, cujo pedido foi julgado procedente em parte pela r. sentença de fls. 294/300, que também julgou procedente a denunciação da lide.

Inconformada, recorre a denunciadaseguradora, alegando que: a) o d. magistrado violou o princípio da congruência ao interpretar o pedido de indenização por danos pessoais permanentes como indenização por danos morais; b) a autora não ficou totalmente incapacitada, de modo que o valor da pensão deve ser reduzido; c) o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na hipótese de não ser acolhido o pedido de exclusão de tal verba; d) não são devidos honorários advocatícios ao patrono da autora, na lide secundária, pois não há relação processual entre autora e denunciada.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Houve resposta.

É o relatório.

A apelante não discute culpa da ré pelo evento, tendo o apelo se limitado às consequências que o acidente causou na vida da autora e à forma de indenização fixada na sentença.

Narra a inicial que a autora sofreu acidente de veículo causado pela ré, que causou a morte de seu companheiro e lhe deixou com sequelas incapacitantes. Pede a condenação da ré ao pagamento de: i) despesas médico-hospitalares, decorrentes de seu tratamento, no valor de R\$ 47.600,00; ii) indenização por "Danos Pessoais permanentes, que devem ser arbitrados por V. Exa. R\$ 45.300,00 (quarente e cinco mil e trezentos reais), pelo valor de sobrevida da Requerente"; iii) pensão mensal de 20 salários mínimos, "pelo tempo em que viver a Autora, a ser definido por V. Excia".

Instada a esclarecer se o pedido constante da letra "b", fl. 4, se referia a danos morais (fl. 15), a autora insistiu que se tratava de "DANOS PESSOAIS, sofridos por ocasião do acidente e por consequência trazem sequelas até a presente data" (sic) (fl. 16).

Apesar de insistir no pedido, a autora não informou em que consistiam os tais "danos pessoais" e a inicial já nada esclarecera a respeito, não podendo o juiz interpretar o pedido, menos ainda considerá-lo como relativo a danos que não foram pleiteados, como os morais, repelidos expressamente pela petição que respondeu à determinação de esclarecimento formulada pelo juízo.

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não cabe discutir se os danos morais existiram — seja em razão das sequelas do acidente, para a autora, seja em razão da morte de seu companheiro —, mas sim se existiu ou não pedido de pagamento de indenização por danos morais, que, como dito, não houve, assim como não houve, também, indicação de quais teriam sido os danos pessoais pedidos na alínea "b" do item II de fl. 4, ou em que estes consistiriam.

A concessão de indenização por danos morais, sem pedido, viola o princípio da congruência, tal como afirmado pela apelante.

No que toca à pensão mensal, a inicial pede vinte salários mínimos, pelo período de tempo em que a autora viver, a ser definido pelo juiz. Não ficou claro se esse pedido se refere a vinte salários mínimos por mês ou se esse é montante global, mas o fato é que o d. magistrado, na sentença, fixou-a em um salário mínimo por mês, considerando que o desempenho doméstico ficou prejudicado pela permanente incapacidade física da autora.

A incapacidade parcial realmente ficou comprovada, pois o laudo de fls. 221/228 concluiu que ela "é portadora de amputação da cabeça e do colo do fêmur direito após retirada de prótese total local", que lhe traz incapacidade parcial e permanente, "devendo evitar atividade com carga ou que exija mobilidade total do quadril direito".

O apelo não se insurge contra o deferimento da pensão, como havia sido feito em contestação, mas apenas pede a redução de tal verba, sob a alegação de que "a autora não ficou totalmente impossibilitada de exercer seus afazeres domésticos, sendo inconteste que ficou com a sua incapacidade funcional parcialmente reduzida". Assim, "entende a apelante que o pensionamento deverá ser proporcional a perda da sua capacidade laborativa e não total como

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou o magistrado ao fixar a indenização de 01 salário mínimo, pois tal valor seria devido se a incapacidade fosse total, tendo em vista que esta não exercia atividade remunerada".

Ou seja, embora a denunciada da lide, na contestação, tivesse se insurgido contra o pedido de pensão, por entender que ele não era cabível no caso em tela, no apelo ela pretende apenas que se analise o montante fixado pelo magistrado, de modo que não pode o tribunal excluir a concessão de tal verba do montante condenatório.

E, considerando ser devida a pensão, porque a denunciada assim aceitou, o montante de um salário mínimo por mês deve ser mantido, porque não há causa para que se o reduza.

Em outras palavras, talvez houvesse causa para que se afastasse tal verba da condenação, mas a apelante aceitou sua imposição, deixando de trazer elementos para a redução de valor que acabou sendo considerado como mínimo para o trabalho nas "lides domésticas", de modo que o recurso, nesse ponto, não prospera.

Relativamente aos honorários advocatícios da lide principal, cada parte arcará com os de seus patronos, assim como com as custas e despesas do processo que despendeu, porque o pedido não foi integralmente acolhido nem a autora decaiu de parte mínima dele.

A seguradora, no entanto, não deve pagar honorários advocatícios, custas e despesas do processo à autora, como fixou a sentença.

Consoante entendimento do STJ, ""Não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação à ré-denunciante" (STJ-4ªT., REsp. 530.744-RO, Min. Sálvio de Figueiredo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. 19.8.03, DJU 29.9.03). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 1.065.437, Min. Eliana Calmon, j. 5.3.09, DJ 2.4.09; RSTJ 88/126, RJTJMG 58/193, maioria. Mas, "condenados denunciante e denunciada, esta irá ressarcir as despesas com honorários que recairão sobre o réu na lide principal" (STJ-4ªT., REsp 120.719, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 12.4.99)" (1).

Como, no caso em tela, a ré não foi condenada ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários do patrono da autora, por força da sucumbência recíproca, não há que se falar em responsabilidade da seguradora pelo pagamento de verbas sucumbenciais nem da denunciante nem, como é evidente, da autora.

Observa-se que o recurso interposto pela seguradora aproveita à ré-denunciante, de modo que seu acolhimento enseja a exclusão de verba do montante condenatório na ação principal.

Em suma, quanto à lide principal, fica excluído da condenação o pagamento de indenização por danos morais e, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios de seu patrono. Quanto à lide secundária, fica excluído o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios à autora.

Pelas razões expostas, dou provimento em

SILVIA ROCHA Relatora

NOTA:

parte ao recurso.

(1) "in" THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 206, nota 5a ao art. 76.